



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA e RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelas empresas COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA e RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI, ora impugnantes, referente ao Pregão Presencial n. 47/2019, cujo objeto prestação de serviços contínuo de limpeza pública, compreendendo varrição de ruas, avenidas e praças públicas, roçada de gramíneas, capina de meio fio, pintura de guias e meio fio, poda de árvores, erradicação de árvores, limpeza de boca de lobos e coleta domiciliar de resíduos sólidos especiais ou volumosos e destinação ambiental adequada.

DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para impugnação está descrito no item 11.1 do Edital:

11.1 As impugnações não terão efeito de recurso e poderão ser oferecidas por qualquer cidadão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

O item 11.4 do Edital diz:

As impugnações deverão se dar de forma expressa, e dirigidas ao Pregoeiro que realizará a licitação, mediante protocolo perante o protocolo geral da sede da Prefeitura.

O parágrafo 2º da Lei 8.666/93, reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, apresentou às 16h44min, do dia 21/10/2019 impugnação ao Edital, conforme protocolo n. 1970/2019, portanto, no prazo legal e conforme determinado no edital, já a empresa RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI, não cumpriu com o requisito necessário para interposição de impugnação, conforme determina o item 11.4 do edital, pois, deveria ter sido protocolada no Setor Geral de Protocolo na Prefeitura de Pérola, entretanto, a impugnação foi apresentada via e-mail, afrontando, dessa forma, o contido no edital.

Sendo assim, a impugnação ofertada pela empresa RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e por não ter sido apresentada na forma EXIGIDA NO EDITAL, portanto, sem efeitos recursais.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



No tocante a impugnação da empresa COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO, será recebida e, processada pois apresentada na forma EXIGIDA NO EDITAL.

DA DECISÃO

Trata-se de impugnação interposto pela empresa COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO, perante o edital n. 47/2019, por entender que o mesmo não priorizou a contratação das MEs, sediadas local ou regionalmente em valores até 10% maiores que o melhor preço válido.

A Lei Complementar n. 123/2006, trouxe um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, lhes garantindo certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes, disciplinando o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Quanto à participação das MPE nas contratações públicas, o artigo 5º-A da Lei 8.666/93 assevera que “as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

Nesse diapasão, colaciona-se o texto normativo da LC 123/2006 que disciplina, especificamente, sobre os quesitos mencionados nesta consulta e que versam sobre os critérios para o acesso das MPE às contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. **Negrito nosso**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado) ;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Portanto, a lei apenas excepciona dessa regra as situações em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, como é o presente.

Alguns doutrinadores alegam que a LC n. 123/2006 aplica de maneira desproporcional o princípio do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, em dimensão superior ao razoável para compensar as diferenças entre pequenas e grandes empresas, esbarrando assim em ofensa ao princípio da isonomia.

Importante destacar que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nessas licitações regionalizadas, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, conforme explica Marçal Justen Filho:

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122).

Assim, como no presente certame não possui um mínimo de 3 (três) fornecedores que se enquadram como MEs ou EPPs, não há que se falar em prioridade.

Diante do exposto, com fundamento nas razões e argumentos expostos acima, opina-se pelo conhecimento e indeferimento ao pedido de impugnação ao edital interposta pela empresa COMETA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, mantendo-se o edital em sua essência.

Quanto a impugnação ofertada pela empresa RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e por não atender o disposto no EDITAL, portanto, sem efeitos recursais.

Dê ciência às Impugnantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Pérola, PR, 22 de outubro de 2019.

PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO
Pregoeiro